



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.336, DE 2013 (Do Sr. Raul Henry)

Modifica a redação do § 2º do art.109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para permitir que todos os partidos e coligações participem das sobras nas eleições proporcionais, inclusive aqueles que não tiverem obtido o quociente eleitoral.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2737/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo modificar a redação do §2º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, para permitir que todos os partidos e coligações participem das sobras nas eleições proporcionais, inclusive aqueles que não tiverem obtido o quociente eleitoral.

Art. 2º O §2º do artigo 109 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109 (...)

(...)

§2º. Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito, inclusive aqueles que não tiverem obtido o quociente eleitoral.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente iniciativa é tornar mais justa a distribuição das sobras nas eleições proporcionais a partir da inclusão de partidos e coligações que não tiverem obtido o quociente eleitoral no processo.

Em nosso país, a forma das eleições proporcionais se baseia no chamado quociente eleitoral, que é obtido a partir da apuração de todos os votos das urnas e da verificação do número de votos válidos, com a divisão deste número, pela quantidade de cadeiras em disputa no parlamento.

Por meio desse quociente eleitoral consegue-se preencher apenas algumas vagas, muitas vezes, menos da metade. As demais vagas são

preenchidas por uma outra forma de cálculo em que, após distribuídos os candidatos, o partido ou coligação que obtiver a maior sobra elege mais um.

Para se ter uma ideia mais clara de como esse sistema funciona basta imaginarmos a situação em que um determinado partido elegeu, por exemplo, cinco deputados em razão de ter obtido votos em quantidade equivalente cinco vezes o quociente eleitoral. Entretanto, este mesmo partido poderá passar a ter seis eleitos se ele obtiver sobra superior a de todos os outros em uma nova contagem dos votos remanescentes. Outros partidos, da mesma forma, serão beneficiados por essa lógica, de acordo com as votações recebidas. E assim por diante, até que todas as vagas sejam preenchidas.

Porém, há uma grande imperfeição em todo esse sistema: de acordo com o artigo 109, §2º, do Código Eleitoral, cuja redação pretendemos modificar por meio desta proposição, os partidos que não atingem o quociente eleitoral não disputam sobras. Inegavelmente, seria muito mais justo permitir que tais sobras pudessem também ser disputadas pelos partidos que não atingissem o quociente eleitoral.

Sem dúvida alguma, com a adoção direta das referidas sobras, depois de aplicado o quociente partidário, a representatividade dos eleitos crescerá, pois se a lógica da eleição proporcional é permitir que um parlamento reproduza o desenho partidário da forma mais semelhante à mostrada nas urnas, não faz sentido proibir que um partido ou coligação que não alcançou o quociente não dispute sobras.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à análise dos parlamentares desta Casa, esperando que venham apoiá-la e aprová-la, pois se trata de uma importante iniciativa para o aprimoramento da democracia em nosso país.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2013.

Deputado **RAUL HENRY**

PMDB - PE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1965

Institui o Código Eleitoral.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que sanciono a seguinte Lei, aprovada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 4º, *caput*, do Ato Institucional, de 9 de abril de 1964.

.....
**PARTE QUARTA
DAS ELEIÇÕES**

.....
**TÍTULO I
DO SISTEMA ELEITORAL**

.....
**CAPÍTULO IV
DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL**

Art. 109. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante observância das seguintes regras:

I - dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido ou coligação de Partidos pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido ou coligação que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II - repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§1º O preenchimento dos lugares com que cada Partido ou coligação for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação recebida pelos seus candidatos.

§2º Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos e coligações que tiverem obtido quociente eleitoral. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.454, de 30/12/1985*)

Art. 110. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso.

.....
FIM DO DOCUMENTO